



Número: **0807600-83.2021.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **17/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0807600-83.2021.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCIELIO DA COSTA ASSIS (APELADO)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
14823963	22/06/2022 10:03	Intimação	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0807600-83.2021.8.20.5106
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	FRANCIELIO DA COSTA ASSIS e outros
Advogado(s):	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE DANO PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE URGÊNCIA QUE ATESTA O NEXO CAUSAL DO FATO OCORRIDO NO DIA 25/08/2019 E O LAUDO PERICIAL INDICANDO A DEBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. CONDENAS MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. interpôs Apelação Cível (Id 12969515) em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró (Id 12969513) que, nos autos da Ação de Cobrança promovida por Francielio da Costa Assis em desfavor do apelante julgou procedente a causa, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por FRANCIELIO DA COSTA ASSIS para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões (Id 12969515), a seguradora disse não haver prova do nexo de causalidade entre os danos examinados e o suposto acidente sofrido. Alegou que a lesão advém de outro sinistro o qual o apelado sofreu em 01.06.2018 e obteve a devida indenização. Por fim, questionou a sucumbência arbitrada de forma equitativa.

Contraminuta pela manutenção do decidido (Id 12969722).

Dra. Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino, 10ª Procuradora de Justiça, deixou de opinar por entender ausente interesse ministerial (Id 13247069).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o apelo.

O cerne recursal trata da possibilidade de reformar a sentença, afastando o seguro indenizatório em face do dano físico apurado na perícia ser preexistente e, subsidiariamente, minorar os honorários sucumbenciais aplicados.

Não assiste razão à apelante. Explico.

In casu, observo que a indenização pleiteada neste processo decorre de acidente automobilístico devidamente comprovado nos autos, existindo no feito: a) boletim de ocorrência datado do dia 25/08/2019 (Id. 12969483 – fl.22); b) declaração de atendimento nº 508 pela equipe da SAMU/Mossoró (Id. 12969486 – fl. 24) e c) prontuários de entrada no Hospital Regional Tarcísio Vasconcelos Maia, constando atendimento pela equipe médica de urgência, sendo diagnosticado com fratura no punho esquerdo (Id. 1269484 – 25/27).

Pois bem. Apesar da seguradora demandada defender que a invalidez parcial constatada no Laudo Pericial (Id. 12969506 – fl. 349), referente ao punho esquerdo, é preexistente por ter sido indenizada anteriormente em outro acidente (01/06/2018), resta evidente que a lesão decorreu de fato novo, até porque o autor não iria ficar mais de um ano com o punho fraturado, sendo óbvio que a avaliação médica decorreu do último sinistro que o apelado foi vítima, conforme todas as provas anteriormente relatadas.

Assim, tendo sido comprovado o nexo de causalidade entre o incidente que deu ensejo a presente demanda e o dano constatado, resta evidente o direito à indenização do seguro DPVAT, devendo ser mantida a sentença condenatória neste ponto.

Neste sentido, colaciono julgados desta Corte:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO SEGURADO: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR

A REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA: ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREEXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DA LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DO AUTOR NO ANO 2020, NOS TERMOS EM QUE EVIDENCIADA NO LAUDO PERICIAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR O DIREITO AUTORAL NO SENTIDO DE QUE MENCIONADA DEBILIDADE TERIA SIDO INDENIZADA EM VIRTUDE DE OUTRO ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2014. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0842626-06.2020.8.20.5001, Dr. AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível, ASSINADO em 14/10/2021)

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO SEGMENTO LESIONADO NO SINISTRO. NÃO CABIMENTO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO OCORRIDA EM SINISTRO DE 20/11/2018. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM 29/03/2015. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO DEMANDANTE QUE A DATA DE ADMISSÃO NA URGÊNCIA HOSPITALAR E A DECLARADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA SÃO IDÊNTICAS A DO ACIDENTE INFORMADO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0849657-14.2019.8.20.5001, Dr. HOMERO LECHNER DE ALBUQUERQUE, Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível, ASSINADO em 05/03/2021)

Quanto ao arbitramento da verba honorária, tendo em mente que a condenação foi de apenas R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ainda que fosse estabelecido no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da

condenação resultaria em aviltamento do trabalho do causídico vencedor, assim, atraindo a aplicação da regra prevista no art. 85, CPC, que destaco:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Dessa forma, considerando o trabalho executado, a baixa complexidade da demanda, assim como o princípio da razoabilidade, evidencio que a fixação em R\$ 700,00 (setecentos reais) é mínima para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido sem onerar em demasia a parte perdedora, havendo margem para majoração, mas jamais seu afastamento ou diminuição como pretende a recorrente. Nesse mesmo sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça Estadual que destaco:

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES, SUSCITADA PELA RELATORA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUIZ, EIS EM MONTANTE MAIOR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL, 0800687-56.2019.8.20.5106, Dr. MARIA ZENEIDE BEZERRA, Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível, ASSINADO em 28/08/2020)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA A DEMANDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUIZ EM MONTANTE MAIOR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO

ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL, 0839913-29.2018.8.20.5001, Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível - Juiz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu, ASSINADO em 13/08/2020)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ADMISSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITE MÁXIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO) PREVISTO NO ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 QUE NÃO SUBSISTE DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/73. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0801495-95.2018.8.20.5106, Dr. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível - Juiz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu, ASSINADO em 28/07/2020)

Enfim, com esses argumentos, conheço e nego provimento ao apelo, momento que majoro a verba honorária sucumbencial para R\$ 800,00 (oitocentos reais) em obediência ao art. 85, §11, CPC[1].

Por último, digo presentes todas as matérias levantadas para fim de prequestionamento, nos termos do art. 1.025[2], CPC, afastando a necessidade de interposição de aclaratórios desde logo.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

[1] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

[2] Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Natal/RN, 13 de Junho de 2022.